



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045417-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante MUNICIPIO DE CACONDE, é agravado URIEL NETO GONÇALVES NORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045417-68.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Caconde

Agravado: Uriel Neto Gonçalves Nori

Comarca: Caconde

Juiz de Direito: Dr. Guilherme Martins Damini

Voto nº 11429

***EMENTA:** Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Tutela Provisória de Urgência. Parcial Provimento.*

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer, visando a compelir o réu a fornecer tratamento prescrito, incluindo terapia ocupacional, acompanhamento psicológico e terapia fonoaudiológica. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido pelo juízo de origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência no tratamento prescrito ao agravado, considerando a fila de espera e a ausência de comprovação de risco irreparável à saúde.

III. Razões de Decidir

3. Os relatórios médicos não atestam urgência no tratamento, sendo inconclusivos quanto ao grau de déficit de atenção, justificando a observância dos protocolos e fila de espera.

4. O agravado já recebe terapia ocupacional e fonoaudiológica custeada pelo Município, pendente apenas o tratamento psicológico devido à alta demanda e falta de profissionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para incluir o nome do agravado na lista de espera para atendimento psicológico, respeitada a ordem cronológica de protocolo.

***Tese de julgamento:** 1. A inclusão na lista de espera deve respeitar a ordem cronológica de protocolo. 2. A urgência no tratamento deve ser comprovada para priorização na fila de espera.*

Legislação Citada:

CF/1988, artigo 196.º

CPC, arts. 300 e 1019

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, AP nº 1104632-06.2020.8.26.0114, Rel. Drª Silvia Meirelles, j. 10/08/2020.

Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **Município de Caconde**, contra a r. decisão de fls. 40/46, que nos autos da

ação de obrigação de fazer formulada por **Uriel Neto Gonçalves Nori**, representado por sua genitora **Barbara Vitória Ferreira Gonçalves**, deferiu a tutela antecipada para *"determinar que a parte requerida promova o tratamento multidisciplinar ao autor, nas especialidades e periodicidade definidas pelos médicos que os acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, sob pena das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e subrogatórias cabíveis, a serem cominadas em caso de descumprimento."*

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, já que o Município oferece os serviços de terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia e não negou atendimento ao agravado. Ocorre que o alto grau de demanda de atendimento para os tratamentos mencionados, ocasiona uma fila de espera, sendo que o recorrido está aguardando apenas o atendimento psicológico.

Salienta que os documentos juntados à inicial não atestam a urgência, apta a justificar o adiantamento na fila dos atendimentos, bem como em razão da ausência de profissionais da área no quadro de funcionários, o prazo concedido de 30 dias é demasiadamente curto. Requer a suspensão liminar da eficácia da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso, e no mérito, a revogação da tutela antecipada concedida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, bem como processado no efeito suspensivo (fls. 77/79).

Sem contraminuta (certidão – fl. 82).

Parecer ministerial às fls. 87/94.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se na origem, de ação de obrigação de fazer formulada por **Uriel Neto Gonçalves Nori**, representado por sua genitora **Barbara Vitória Ferreira Gonçalves**, pleiteando a concessão da tutela provisória de urgência, para compelir o réu a fornecer o tratamento prescrito ao autor que aborda terapia ocupacional, acompanhamento com

psicóloga e terapia com fonoaudiólogo e, no mérito, a confirmação da medida.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela (fls. 36/38).

Todavia, o MM. Juízo entendeu presentes os requisitos ensejadores, e deferiu o pedido (fls. 40/46).

É contra esta decisão que se volta o recurso.

Nos termos do art. 300 e 1019 do CPC, a tutela antecipada será concedida se presentes os seus requisitos, quais sejam probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que os relatórios médicos apresentados com a inicial não atestam a urgência no tratamento do agravado, sendo inconclusivo quanto ao grau de déficit de atenção, circunstâncias que justificariam a não observância dos protocolos necessários, bem como o desrespeito à "fila de espera".

"Fl.46: ...

De acordo com o exposto na presente avaliação, fica esclarecido que Uriel apresenta atrasos significativos nas habilidades básicas que são preditores e indicativos de Transtorno do Espectro Autista – TEA, sendo necessária uma avaliação com médico neuropediatra para avaliar se a criança de fato se enquadra em um diagnóstico de TEA ou se diz respeito ao fenótipo ampliado."

E ainda, do protocolo de encaminhamento ao serviço de psicologia (fl. 31), tem-se que o paciente faz acompanhamento com médico pediatra, não havendo qualquer observação quanto à urgência ou emergência.

No mais, não houve negativa do ente municipal em fornecer os tratamentos, sendo que o agravado encontra-se fazendo terapia ocupacional e tratamento fonoaudiológico custeado pelo Município (fls. 76/77), pendente apenas o tratamento psicológico, ante a ausência de profissionais e a alta demanda.

Neste contexto, o aguardo pelo cumprimento das formalidades exigidas e a disponibilização de vaga não é capaz, por ora, de colocar em risco a saúde do paciente.

Não se desconhece o dever constitucional do Poder Público em garantir a saúde das pessoas, nos termos do art. 196 da CF, todavia, deve-se observar a real urgência no tratamento prescrito, eis que há outros pacientes talvez em condições mais graves, e estão no aguardo a mais tempo na fila de espera, razão pela qual, a priorização do atendimento do agravado violaria o princípio da isonomia.

Aliás incabível alegar longo tempo de espera pelo tratamento, já que o protocolo de solicitação data de setembro de 2024 (fl. 12 dos autos de origem), ou seja, 5 meses. Logo, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido é o entendimento desta c. Câmara:

"APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória - Autor diagnosticado com "neoplasia maligna do pênis e hérnia inguinal" - Pretensão de imediata execução de cirurgia de hernioplastia inguinoescrotal esquerda - Improcedência - Manutenção, in casu - Autor que vem sendo acompanhado pela rede pública de saúde - Ausência de demonstração da urgência na realização da cirurgia - "Fila de espera" que deve ser respeitada, sob pena de afronta ao princípio da igualdade Precedentes - Dano moral - Dever de indenizar não caracterizado Sentença mantida - Recurso desprovido" (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, AP nº 1104632-06.2020.8.26.0114, Rel: Drª Silvia Meirelles, j.10/08/2020).

Todavia, observa-se que a par da necessidade do aguardo na fila de espera, o protocolo de solicitação de atendimento da fonoaudióloga e psicóloga data de 11 de setembro de 2024, todavia, a resposta para a vaga de atendimento ao serviço de psicologia, em 23 de setembro de 2024, atesta que o agravado não se encontra na lista de espera, necessitando do preenchimento do protocolo na UBS mais próxima.

"Fl.53: ...

O Município de Caconde conta atualmente com lista de espera devido ao aumento da demanda para atendimento psicológico. Cabe salientar que existe um fluxo para triagem e encaminhamento, onde é necessário o preenchimento de protocolo na UBS mais próxima à residência do paciente.

Após consulta à referida lista, verificamos que Uriel Neto Gonçalves Nori, nascido em 26/09/2021, ainda não se encontra na mesma, e os responsáveis deverão seguir o fluxo acima mencionado."

No caso concreto foram preenchidas as formalidades exigidas, com o encaminhamento e o protocolo para atendimento (fls. 31/32), logo, imprescindível que o nome do recorrido encontre-se na lista de espera para atendimento, na ordem cronológica, levando-se em consideração a data do protocolo (11/09/2024).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para que o nome do agravado conste da lista de espera para atendimento ao serviço de psicologia, acaso ainda não esteja nela mencionado, respeitada a ordem cronológica de atendimento (prazo: 15 dias).

Tânia Ahualli
Relatora